



Processo: 3014615-31.2026.8.19.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA
AGRAVANTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORIA: DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Exma. Sra. Dra. Desembargadora Relatora,
COLEND A CÂMARA,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança (3111659-47.2026.8.19.0001) que, diante do pedido liminar formulado pela impetrante, determinou a prévia notificação da autoridade apontada como coatora e a intimação da CEDAE para apresentação de impugnação, reservando a análise da tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório, nos seguintes termos (evento 13):

“Aguarde-se a prestação de informações e a eventual impugnação apresentada pela sociedade, quando, então, se formará o contraditório, momento em que será apreciado o requerimento de concessão de liminar.
Notifique-se a autoridade coatora, e intime-se a CEDAE - a qual deverá ser cadastrada no sistema de informática do TJRJ como interessada - para apresentar impugnação.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a manifestação, ao Ministério Público.
P.I.”.

Em suas razões, o Agravante sustenta que a postergação da apreciação da liminar equivale a indeferimento implícito da medida de urgência, diante da proximidade da sessão pública da Licitação LI nº 005/2026, destinada à contratação de escritórios de advocacia para atuação em contencioso judicial da companhia.

Afirma o recorrente que o edital contém diversas cláusulas restritivas à competitividade, destacando, entre elas, os critérios de habilitação e pontuação vinculados ao êxito processual pretérito dos licitantes, a atribuição de pontuação diferenciada à experiência exclusivamente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exigências relacionadas à estrutura física local e outras disposições que, em seu entender, afrontariam os princípios da

isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Ao apreciar o pedido de tutela recursal, a Relatora deferiu parcialmente a medida para suspender a eficácia dos itens 10.2.3.3, 11.2.3 a 11.2.5 e 13.3.3 a 13.3.5 do edital, impedindo que a CEDAE exigisse ou considerasse, para fins de habilitação técnica ou pontuação, critérios relacionados ao êxito processual anterior dos licitantes.

A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE apresentou contrarrazões, em apoio ao *decisum* guerreado (evento 56).

Admissibilidade

Inicialmente, observa-se que o recurso é cabível, uma vez que a decisão questionada, embora tenha formalmente postergado a apreciação da tutela provisória, produziu efeitos concretos sobre o pedido urgente formulado pela impetrante, notadamente diante da proximidade da realização do certame licitatório.

Outrossim, estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, devendo, portanto, ser conhecido.

Mérito

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se, essencialmente, à legalidade de cláusulas editalícias que vinculam a habilitação técnica ou a pontuação dos licitantes aos resultados obtidos em demandas anteriormente patrocinadas.

Neste ponto, a decisão monocrática merece ser mantida.

Com efeito, a qualificação técnica dos licitantes deve guardar relação objetiva com sua experiência e capacidade operacional para execução do objeto contratual, nos termos do artigo 58, II, da Lei nº 13.303/2016. A utilização do percentual de êxito processual como elemento de habilitação ou pontuação revela-se, em princípio, incompatível com a natureza da atividade advocatícia, tradicionalmente reconhecida pela jurisprudência como obrigação de meio e não de resultado.

O desfecho favorável ou desfavorável de processos judiciais depende de diversos fatores alheios à atuação técnica do profissional, entre eles as particularidades de cada demanda, o acervo probatório e a orientação jurisprudencial aplicável. Nessa perspectiva, a adoção do êxito processual como critério de avaliação da capacidade técnica tende a criar elemento de seleção desvinculado da efetiva aptidão do licitante para a execução contratual, com potencial comprometimento dos princípios da isonomia e da competitividade.

Por outro lado, quanto às demais cláusulas impugnadas no recurso, verifica-se que a cognição ainda é sumária e que subsistem relevantes questões técnicas e administrativas relacionadas à dimensão do contencioso judicial da CEDAE, o qual envolve elevado número de processos distribuídos em diversas

comarcas do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, afigura-se prudente a manutenção da solução intermediária adotada pela Relatora, que afastou cautelarmente apenas os critérios relacionados ao êxito processual, sem promover a suspensão integral do certame, preservando, assim, o interesse público subjacente ao procedimento licitatório.

Dessa forma, não se identificam elementos que justifiquem a ampliação da tutela deferida ou a reforma da decisão monocrática.

DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA CEDAE

A CEDAE interpôs agravo interno com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a decisão monocrática que suspendeu a eficácia das cláusulas editalícias relacionadas à exigência de comprovação de êxito processual.

Entretanto, as razões recursais não infirmam os fundamentos centrais da decisão agravada.

Como já mencionado, a utilização do resultado obtido em processos anteriores como critério de qualificação técnica ou atribuição de pontuação não se harmoniza, em princípio, com a natureza da atividade advocatícia nem com os parâmetros legais estabelecidos para aferição da capacidade técnica dos licitantes.

A decisão recorrida não afastou a possibilidade de exigência de experiência profissional, capacidade operacional ou estrutura adequada para o desempenho do contrato, limitando-se a suspender provisoriamente critérios diretamente relacionados ao sucesso processual pretérito, precisamente por sua reduzida aptidão para aferir objetivamente a capacidade técnica do licitante.

Além disso, a medida adotada mostra-se proporcional, pois preserva a continuidade do procedimento licitatório, restringindo-se a impedir, até exame mais aprofundado da controvérsia, a aplicação de cláusulas cuja compatibilidade com o regime jurídico das licitações apresenta plausibilidade de questionamento.

Nesse contexto, não se evidenciam razões aptas a justificar a reforma da decisão monocrática, impondo-se a rejeição do agravo interno.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, por esta Procuradoria de Justiça, no sentido do **conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento**, mantendo-se a decisão monocrática que deferiu parcialmente a tutela recursal; e do **conhecimento e desprovimento do agravo interno interposto pela CEDAE, preservando-se integralmente a decisão da**

Relatora até o julgamento definitivo do recurso.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO

Procurador(a) de Justiça

Mat. 1235